



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721143/2015-71
ACÓRDÃO	1002-004.101 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PB COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Acórdão referente ao julgamento de primeira instância se manifestou sobre a matéria impugnada e proferiu sua decisão dentro da liberdade de análise processual com os fundamentos constantes no julgamento. A mera discordância com a motivação não é suficiente para que se declare a nulidade do acórdão de DRJ que tratou de todas as questões abordadas na defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não cumpriu a intimação.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

A fonte pagadora obrigada a reter o imposto. Não sendo recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte informado em DIRF, é devido o lançamento de ofício do imposto com os acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PB COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP contra decisão proferida no Acórdão nº 02-71.070, pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 46,60), lavrado em 15/11/2015, decorrente do não recolhimento do IRR Fonte, em que se apurou as seguintes infrações:

- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO
- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Por bem resumir fatos trazidos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/40), acolho trecho do relatório do Acórdão da DRJ, em seguida complementado por esta Relatora:

O procedimento fiscal tem origem na revisão sumária da DIRF AC 2011 a 2013, apresentadas pela empresa acima identificada. Foram efetuadas diversas intimações no endereço constante dos cadastros da RFB, devolvidas pelos correios, com a informação DESCONHECIDO; foi efetuada então ciência por edital.

Aos sócios foram enviados TERMOS DE CONSTATAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO aos sócios CHRYSTIANE VILELA BRASIL GAGLIANI e ALESSANDRO MÁXIMO GAGLIANI. As correspondências foram devolvidas com a informação MUDOU-SE.

A empresa estava desobrigada da apresentação das DCTF's, uma vez que optante pelo SIMPLES. Procedidas as apropriações relativas aos pagamentos efetuados, considerando as informações prestadas em DIRF, foram apuradas divergências que ensejaram a lavratura do Auto de Infração para exigência do IRRF omitido.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais através do processo 19515.721159/2015-84.

A ciência do Auto de Infração ocorreu: _ CHRYSTIANE VILELA BRASIL GAGLIANI: ciência por edital aos 16/12/2015, conforme doc. à fl. 67. _ ALESSANDRO MAXIMO GAGLIEANI: ciência por edital aos 16/12/2015, conforme doc. à fl. 70. _ ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA: ciência aos 26/11/2015, conforme AR à fl. 73. _ PB COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP: ciência por edital aos 16/12/2015, conforme doc. à fl. 76.

Irresignados, os sujeitos passivos ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA e PB COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EPP apresentaram as seguintes impugnações:

ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA - Impugnação

A impugnante contesta unicamente o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, em documento anexado às fls. 80 a 91, apresentado aos 18/12/2015, onde, em síntese, argumenta:

Conforme citado no TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, a ex-sócia participou do quadro societário no período de 31/07/2009 a 25/02/2011, e conseqüentemente não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013, pois, não mais pertencia ao quadro societário daquela empresa.

Ao efetuar o lançamento, o fisco não percebeu que a ex-sócia ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA, ao ceder as suas quotas à sócia remanescente, tinha de fato saído da sociedade em 10/01/2011, não participando dos atos de gerência que lhe foram imputados.

Em abono de seus argumentos, apresenta diversas passagens doutrinárias, concluindo: “por não existir interesse comum na realização do fato gerador, não há que se falar em responsabilidade tributária solidária de ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA, com fundamento no inciso II, do art. 124 do CTN”.

Por fim, requer o cancelamento da responsabilidade tributária solidária da contribuinte em questão.

PB COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP - Impugnação do Lançamento

A impugnante contesta o AUTO DE INFRAÇÃO em documento anexado às fls. 121 a 148, apresentado aos 18/12/2015, onde, em síntese, argumenta:

O Auto de Infração não foi recebido pela empresa, pois a mesma estava INATIVA.

O ex-sócio compareceu à DERAT/SPO para obter cópia dos autos e não obteve êxito, pois foi informado pelo atendente do CAC que o processo ainda estava em processamento. Este fato é comprovado pela pesquisa ao COMPROT, com a indicação de que o processo administrativo se encontrava ainda em 15/12/2015 na DIV FISCALIZAÇÃO SERVIÇOS-DEFIS-SP. Acrescenta que, entre o recebimento da autuação 23/11/2015 e a data da movimentação do processo, este não se encontrava no CAC, e que, devido a demora na formalização do processo, não foi possível vistas ou cópia do processo.

Em síntese argumenta que *“sequer foram entregues os documentos que ensejaram a autuação, o que comprova que o fisco não fez a entrega de todos os documentos que ensejaram a autuação”*. Ilustra com passagens doutrinárias.

Ao afirmar que não foi feito o recolhimento do IRRF, o fisco deveria comprovar, com documentos hábeis e idôneos a existência de empregados com vínculo empregatício e trabalhadores sem vínculo empregatício, além da anexação das DIRF's citadas. Ilustra com passagens doutrinárias. Ressalta que, na dúvida, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN.

O impugnante tece diversas considerações acerca da presunção, concluindo que, pelo fisco não ter demonstrado e comprovado o ilícito imputado ao contribuinte, sujeita-se ao cancelamento da autuação.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, por absoluta falta de base legal. Protesta ainda pela comprovação do alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive perícias e diligências e juntada de documentos.

Considerando a impugnação apresentada pelo contribuinte, o processo foi enviado à DRJ para julgamento da lide.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação apresentada por ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA, para afastar a responsabilidade solidária apontada pelo fisco quanto ao crédito tributário em litígio; julgou improcedente a Impugnação apresentada por PB COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, conforme ementa do Acórdão nº 02-71.070 (fls. 183/194) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

Não sendo recolhido pelo contribuinte o IRF informado em DIRF, é devido o lançamento de ofício do imposto acrescido da multa de ofício e dos juros de mora cabíveis.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IRRF

São solidariamente responsáveis os controladores, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quanto ao crédito tributário decorrente do não recolhimento do IRRF, somente pelo período da sua respectiva administração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, em 04/05/2017 (fls. 202) e, inconformado com a decisão prolatada, em 29/05/2017 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 211/239). Os Responsáveis Solidários foram cientificados da decisão, porém, não interpuseram Recurso Voluntário.

No Recurso, a empresa reitera os argumentos apresentados na impugnação e, assevera, em síntese, o seguinte:

1. A decisão recorrida é nula pois não examinou os argumentos de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72;
2. Ocorreu cerceamento do direito de defesa, na medida em que o sócio não obteve cópia dos autos, tendo em vista a demora na formalização da autuação pelo Órgão Fazendário e porque sequer forma entregues os documentos que ensejaram a autuação;
3. A autuação encontra-se fundamentada em meras suposições, não comprova a ilicitude das operações;
4. O Auditor Fiscal deveria comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a existência de empregados com vínculo empregatício, como também trabalhadores sem vínculo. Não foi mencionada a existência da DCTF na autuação;
5. Cita o art. 112 do CTN para ressaltar que, em caso de dúvida, interpreta-se de maneira favorável ao acusado;
6. Disserta sobre o princípio da verdade material e da tipicidade e afirma que a autuação foi realizada por mera presunção.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da Decisão da DRJ

A Recorrente afirma que restou cerceado o seu direito à ampla defesa, uma vez que a DRJ não analisou, detidamente, os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

No entanto, pela leitura das razões da Impugnação acostada às fls. 121/148, vê-se que a decisão proferida pela DRJ às fls.183/194, enfrentou justamente o que foi abordado pela contribuinte, quando trouxe as seguintes razões: (i) nulidades, cerceamento de defesa; (ii) não comprovação de ilícito, não comprovação da existência de empregados; (iii) autuação baseada em presunção; (iv) análise de documentos; (v) insubsistência do lançamento.

Nesse contexto, não há lugar para se falar em falta de contraditório ou preterição do direito de defesa a ensejar a aplicação do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Portanto, não há que se falar em nulidade a ser sanada.

Nulidade do Lançamento

A Recorrente alega a nulidade de todo o Lançamento sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não teve acesso às cópias e aos documentos.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo e solidários o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, conforme as inúmeras tentativas de intimação para apresentação de documentos.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme intimações no endereço constante dos cadastros da RFB e por Edital, porém nada foi apresentado.

Quanto à alegação de que não obteve cópias dos documentos, além de não comprovar referido fato, não consta nos autos pedido de solicitação de cópia do processo e, conforme bem destacou a decisão da DRJ, o extrato do COMPROT anexado pelo contribuinte aos autos nada comprova, senão a existência e formalização do processo.

Ressalte-se que durante todo o trâmite do Processo Administrativo Fiscal, e por ocasião da apresentação das defesas, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento adicional para confirmar suas alegações.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme relatado, em procedimento de fiscalização de análise de declarações entregues pela interessada e por meio de pesquisas nos sistemas da RFB, a Fiscalização identificou valores retidos a título de IRRF sobre pagamentos de salários e remunerações por prestação de serviço que não foram devidamente recolhidos.

Dessa forma, os valores lançados decorrem do IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado e do trabalho sem vínculo empregatício descontados e não recolhidos, conforme informações nas DIRFs prestadas pela empresa.

No TVF (fls. 37/40), constam discriminadas a diferenças que ensejaram o lançamento. O Relatório esclarece que, de acordo com as informações do programa DIRF x DARF, objetivando exclusivamente o cumprimento do disposto na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03/2008.

Após terem sido realizados os exames na DIRF e demais informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, verificou-se que houve falta de recebimento de IRRF, dos anos-calendário de 2011 a 2013.

Mesmo depois de intimado para prestar esclarecimentos, justificar ou comprovar as diferenças apontadas no programa DIRF x DARF, o contribuinte não compareceu e não prestou esclarecimentos. As intimações, após várias tentativas devolvidas pelos Correios, foram realizadas via Edital Eletrônico. A Recorrente informou que estava “inativa”.

Como a empresa era optante do Simples, estava isenta da obrigação de entregar DCTF. Assim, procedidas as apropriações relativas aos pagamentos efetuados, foram apuradas divergências sujeitas à autuação, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Autuada cita os princípios da verdade material e da legalidade, entretanto, não contestou, de forma específica, os valores encontrados pela Fiscalização e nem juntou novos documentos comprovando pagamentos do IRRF por ele informado em DIRF.

No que tange à aplicação do artigo 112 do CTN, pleiteado pelo Recorrente, no sentido de que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado”, cabe esclarecer que o lançamento tratado nos presentes autos não se trata de multa pecuniária, mas de exigência de IR Fonte não recolhida e que a empresa não apresentou prova contrária, portanto, não cabe a interpretação requerida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto